



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.175 - SP (2016/0256278-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
AGRAVANTE : FERNÃO MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE : FABIO MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE : VERA CHRISTINA MACHADO DE SOUZA OSMONT
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727
AGRAVADO : BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
AGRAVADO : GIL MOURA NETO
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
AGRAVADO : MARIA APARECIDA MOURA DE ARAUJO
AGRAVADO : OLGA SCHUELER MOURA CUCOLO
ADVOGADO : ROSANGELA MARA ELIAS - SP052404

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE DE REEXAME DO VALOR ARBITRADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 4. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, pois decidida a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Constatando-se que o valor fixado a título de honorários de sucumbência não se mostra irrisório no caso concreto, incide o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em virtude de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do CPC/1973, autorizavam o julgador a determinar as provas que entendesse necessárias à solução da controvérsia, bem como o indeferimento daquelas que considerasse desnecessárias ou meramente protelatórias. Assim, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de esclarecimentos no laudo pericial, tal como buscam os insurgentes, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.175 - SP (2016/0256278-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Na origem, Trilogia Participações e Negócios Ltda., Fernão Machado de Souza, Fabio Machado de Souza e Vera Christina Machado de Souza Osmont ajuizaram ação cautelar de produção antecipada de provas contra Brasinca S.A. Administração e Serviços, Gil Moura Neto, Maria Aparecida Moura de Araujo e Olga Schueler Moura Cucolo, na qual buscam a realização de prova pericial contábil acerca da situação financeira da empresa ré, por meio da avaliação de todos os documentos contábeis referentes aos ativos e passivos desde o exercício de 1994, quando houve o ingresso dos autores na companhia, até os dias de hoje, bem como da análise de cada um dos itens objeto de pareceres contrários dos conselhos fiscais e dos protestos apresentados durante as assembleias realizadas no mesmo período.

O Magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, homologando a prova pericial realizada. Não houve condenação em honorários sucumbenciais.

Em apelação dos autores, a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento ao recurso para, considerando a resistência à pretensão dos requeridos, condená-los ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O acórdão ficou assim ementado (e-STJ, fl. 2.623):

Ação cautelar de produção antecipada de provas. Preliminar de deserção tendo em vista o tempestivo recolhimento do porte de remessa e retorno (fls. 2142). Alegação de inépcia da petição inicial prejudicada, uma vez que tal matéria encontra-se acobertada pela coisa julgada (fls. 2370/2371v). Nos processos de jurisdição voluntária em que se configura litígio, há sucumbência, sendo cabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. No caso, houve resistência à pretensão e os réus saíram vencidos. Honorários advocatícios devidos. Mera insatisfação da parte com relação à perícia não justifica novas manifestações ou nova perícia. As críticas tecidas ao laudo serão discutidas na ação principal, podendo a parte, inclusive, requerer esclarecimentos do perito em audiência. Cerceamento de defesa não configurado. Sentença reforma da em parte, apenas para a fixação de honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.638-2.643).

Ainda inconformados, Trilogia Participações e Negócios Ltda. e outros interpuseram recurso especial, apontando, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20, § 4º, 130 e 535, II, do Código de Processo Civil de 1973.

Aduziram que o acórdão recorrido deixou de especificar quais circunstâncias foram consideradas para a fixação da verba honorária no patamar estabelecido.

Alegaram, ainda, que os honorários foram fixados em valor bem abaixo do que se considera razoável, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos patronos no presente feito, o qual perdurou por mais de doze anos e possui doze volumes. Ressaltaram a necessidade de interposição de vários recursos ao longo da ação.

Afirmaram, por fim, que o laudo pericial, apesar de impugnado, não restou completo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 2.699-2.713 (e-STJ).

O Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial sob os argumentos de inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, não demonstração da alegada vulneração dos dispositivos legais apontados, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido.

Irresignados, os recorrentes apresentaram agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 2.760-2.775 (e-STJ).

Às fls. 2.793-2.800 (e-STJ), este Relator conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE DE REEXAME DO VALOR ARBITRADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR. DESNECESSIDADE DE NOVOS ESCLARECIMENTOS ACERCA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LAUDO PERICIAL. REVISÃO DA CONCLUSÃO ADOTADA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Daí o presente agravo interno, no qual os insurgentes sustentam que o órgão competente para julgar o mérito de recurso é o colegiado e não seu relator, bem como a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.

No mais reiteram as alegações de: omissão em relação aos reais critérios considerados para a fixação da verba honorária; de necessidade de redimensionamento da verba honorária em razão da sua irrisoriedade; violação ao art. 130 do CPC/1973 em face da incorreta aplicação do princípio do livre convencimento motivado à cautelar de produção antecipada de provas; e de demonstração da divergência no que tange à fixação dos honorários de sucumbência em montante irrisório.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 2.822-2.826 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 991.175 - SP (2016/0256278-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

De início, tendo em vista que o recurso foi apresentado contra *decisum* publicado anteriormente à entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplica-se ao caso o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Os argumentos trazidos pelos agravantes não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Com efeito, o acórdão estadual resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer no vício de omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional, sobretudo quanto à fixação da verba honorária, parecendo-me evidente o intuito infringente do inconformismo.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar a conclusão alcançada, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados. 2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. 3. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n.º 1.176.665/RS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 19/5/2011)

Em relação ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, é certo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o redimensionamento de verba honorária exige o revolvimento de fatos e provas dos autos, providência esta vedada no especial em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, somente sendo relativizada quando o valor fixado se mostrar irrisório ou exorbitante.

Na hipótese, confira-se o que consignou o Tribunal de origem ao fixar o valor dos honorários advocatícios:

Na ação cautelar de produção antecipada de provas, procedimento de jurisdição voluntária, não pode ser carreado ao réu o pagamento de encargos, a título de sucumbência, a não ser quando ele resiste à colheita da prova.

Nesse sentido, jurisprudência do C.Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No presente caso, houve resistência ao pedido, tanto que os réus apresentaram contestação (fls. 234/251 e 586/594) pugnano pela extinção da demanda.

Dessa forma, como houve resistência à pretensão e os réus saíram vencidos, condeno-os ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

[...]

Os honorários advocatícios foram fixados com base no art. 20, § 4º do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Como visto, o Tribunal de origem fixou os honorários em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), diante das peculiaridades da causa (ação cautelar de produção antecipada de provas) e do trabalho despendido e realizado pelo profissional, não se mostrando ínfima a quantia. Desse modo, não é possível a modificação do *quantum* estipulado como verba honorária, porquanto aplicável à espécie o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL (ARTS. 282, III, E 295, DO CPC). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 4 DO ART. 20 DO CPC. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil preconiza que "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do parágrafo anterior". 2. A fixação do valor dos honorários advocatícios com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exige o sopesamento harmonioso de vários critérios, tais como o nível de complexidade da causa, o tempo gasto pelo causídico na demanda, a necessidade de deslocamento e o grau de zelo do profissional. 3. É entendimento assente neste Tribunal Superior a possibilidade de revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, nas hipóteses em que este revelar-se ínfimo ou exorbitante. 4. Na espécie, à míngua de condenação, por força do indeferimento da petição inicial com base nos arts. 282, III e 295, do CPC, os honorários devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.075.141/SC, 4ª Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 28/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. VALOR IRRISÓRIO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É cabível a fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, sempre que não houver pagamento espontâneo pelo devedor do montante fixado na condenação (CPC, art. 475-J), independentemente de apresentação de impugnação, nos termos dos arts. 20, § 4º, e 475-I, caput, do Estatuto Processual Civil. Nesse sentido: REsp 1.028.855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 05/03/2009. 2. A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação. 3. Em relação ao valor da verba honorária, ressalte-se que, em regra, é inadmissível o exame do valor fixado a título de honorários advocatícios, em sede de recurso especial, tendo em vista que tal providência depende da reavaliação do contexto fático-probatório inserto nos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a irrisoriedade da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, no entanto, não ocorre no caso em tela. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.328.578/RS, 4ª Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 24/2/2011)

Ademais, a análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas. Isso porque as suas conclusões díspares ocorreram não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

Quanto ao laudo pericial, a Corte de origem, com base no acervo probatório carreado aos autos, e por se tratar de ação cautelar, entendeu serem desnecessários novos esclarecimentos acerca do laudo pericial.

Confira-se:

Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de manifestação do perito ao pedido de esclarecimentos feito pelos autores.

Isso porque realizada a prova pericial, o magistrado abriu oportunidade para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial. Tanto que apresentaram parecer técnico de seus respectivos assistentes (fls. 1240/1313 e 1334/1344), o perito apresentou esclarecimentos sobre as críticas (fls. 1357/1369), as partes ofereceram manifestações sobre os esclarecimentos do perito (fls. 1695/1709 e 1715/1721) e, por fim, o expert prestou novos esclarecimentos (fls. 1731/1734 e 1761/1772).

O d. Magistrado, que é o destinatário da prova (art. 130, do CPC), deu-se por satisfeito ante o trabalho apresentado pelo profissional nomeado. Cabe a ele determinar quais questões considera merecedoras de esclarecimentos.

Ademais, mera insatisfação da parte com relação à perícia não justifica novas manifestações ou nova perícia. As críticas tecidas ao laudo serão discutidas na ação principal, podendo a parte, inclusive, requerer esclarecimentos do perito em audiência.

Portanto, diante da regularidade formal do processo, a homologação da prova pericial era medida de rigor.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional, nos termos do art. 130 do CPC/1973, autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, bem como o indeferimento daquelas que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias.

Ora, a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PARCELAMENTO. DESTINATÁRIO DA PROVA. JUIZ. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Cabe ao juiz, o destinatário final da prova, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 533.843/MG, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 1/9/2014)

Assim, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade de esclarecimentos no laudo pericial, tal como buscam os insurgentes, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS QUAIS DECRETADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL PARA AFERIÇÃO DO VALOR EXECUTADO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA. 1. Alegada imprescindibilidade de produção de perícia contábil para aferição de excesso de execução. Acórdão estadual considerando desnecessária a perícia, ante a suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento, à luz da sistemática prevista no artigo 475-B do CPC (liquidação por memória do cálculo). Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 315.330/SC, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 19/12/2014)

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0256278-0

AgInt no
AREsp 991.175 / SP

Números Origem: 20140000674946 20140000805218 5830020030834414 91804619620098260000
994092805601

PAUTA: 16/02/2017

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
AGRAVANTE	: FERNÃO MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE	: FABIO MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE	: VERA CHRISTINA MACHADO DE SOUZA OSMONT
ADVOGADO	: FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727
AGRAVADO	: BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
AGRAVADO	: GIL MOURA NETO
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA MOURA DE ARAUJO
AGRAVADO	: OLGA SCHUELER MOURA CUCOLO
ADVOGADO	: ROSANGELA MARA ELIAS - SP052404

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRILOGIA PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA
AGRAVANTE	: FERNÃO MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE	: FABIO MACHADO DE SOUZA
AGRAVANTE	: VERA CHRISTINA MACHADO DE SOUZA OSMONT
ADVOGADO	: FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S) - SP206727
AGRAVADO	: BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
AGRAVADO	: GIL MOURA NETO
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(S) - SP088098
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA MOURA DE ARAUJO
AGRAVADO	: OLGA SCHUELER MOURA CUCOLO
ADVOGADO	: ROSANGELA MARA ELIAS - SP052404

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.